

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA
DIREITO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CNJ
MEDIDA LIMINAR**

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL- AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, de primeiro e segundo graus, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 139.716.680/0001-28, com sede em SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305 a 1311, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70322-915 e **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES**, associação sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.475.729/0001-78, com sede e foro na Avenida Rio Branco n. 243, Centro, CEP 20040 – 009, cidade do Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vêm muito respeitosamente impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE***

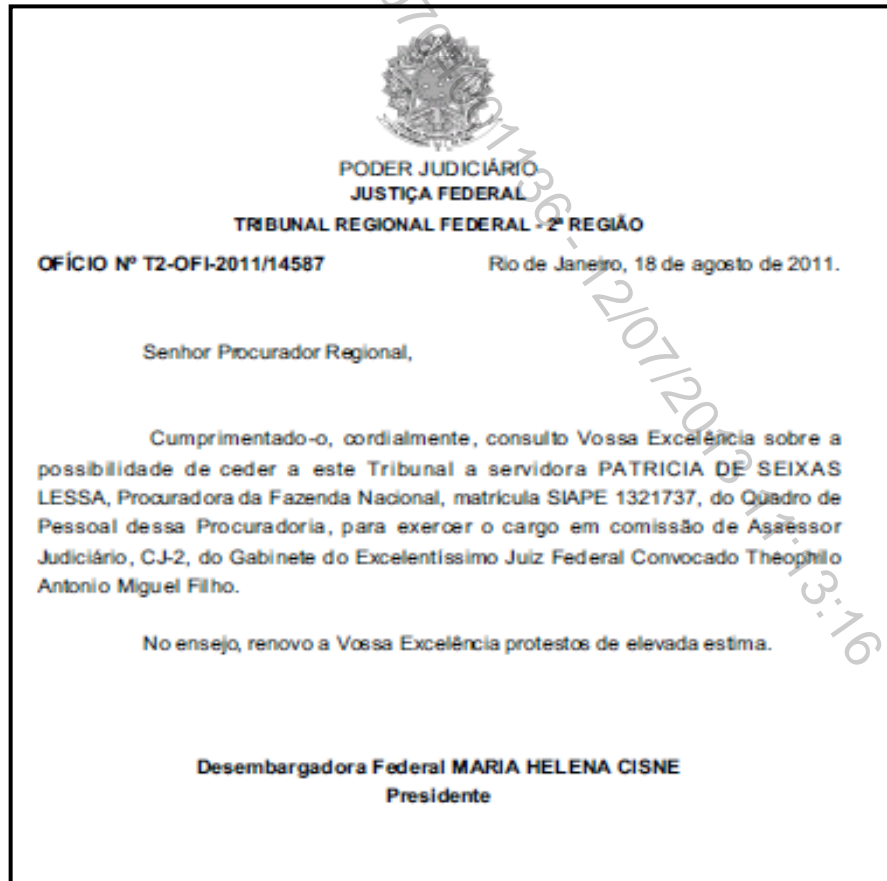
com fulcro no art. 5º, LXIX c/c 5º, LXX, b e art. 102, I, “r” da CRFB/88 e na Lei n. 12.016/2009, em face de ato do **EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (Sr. **JOSÉ LUCIO MUNHOZ** - Relator do PCA N. 0000706-90.2012.2.00.0000), vinculado à pessoa jurídica de direito público **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, cadastrada no CNPJ n. 07.421.906/0001-29, ambos com endereço funcional e sede em Praça dos Três Poderes, S/N CEP: 70175-901 ou Anexo: SEPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B CEP: 70760-542, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, REQUERENDO a Vossa Excelência se digne de determinar a sua distribuição em caráter de urgência.



I. DOS FATOS


1. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0000706-90.2012.2.00.0000

Em data de 18 de agosto de 2011, o egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, por intermédio de sua presidência expediu **Ofício n. T2-OFI-2011/14587** (anexo) ao Procurador Regional da Fazenda Nacional com objetivo de consultá-lo sobre a possibilidade de cessão da Servidora Pública Federal **PATRICIA DE SEIXAS LESSA**, Procuradora da Fazenda Nacional (matrícula SIAPE n. 1321737), para o exercício das funções de **Assessor Judiciário CJ-2**, vinculado ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**:





Em data de 21 de outubro de 2011, o colendo TRF2 recebeu o **Ofício n. 1352/2011/SPOA/SE/MF-DF** (anexo) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, subscrito por AUGUSTO AKIRA CHIBA, autorizando a cedência da mencionada Servidora Pública Federal para o exercício das funções públicas de **Assessor Judiciário CJ-2** no egrégio Tribunal pelo prazo de 1 (um) ano, na forma da Portaria SRH/MP nº 2.389, de 23.09.2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 26.09.2011.



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo "A", 4º andar - Asa Norte
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3820 (61) 3412-3873 (61) spoa.d.f@fazenda.gov.br

Ofício nº 1352/2011/SPOA/SE/MF-DF Brasília, 21 de outubro de 2011.

A Sua Senhoria a Senhora
Des.Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rua Acre, 80 - Centro -
20081-000 - Rio de Janeiro - RJ


Assunto: Assuntos Administrativos - Outros - Cessão de Servidor

Senhora Presidente,


1. Em atenção ao solicitado no OFÍCIO.Nº T2-OP-2011/14587 de 18.8.2011, informamos a Vossa Senhoria que foi efetivada pelo prazo de 01 (um) ano, a cessão da servidora PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA, Procuradora da Fazenda Nacional, para esse Tribunal, por meio da Portaria SRH/MP Nº 2.389, de 23.09.2011, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26.09.2011, cópia anexa.

2. Importa registrar que esse Tribunal deverá observar os artigos 1º, 2º e 3º da citada Portaria, bem como, se houver interesse desse Poder na permanência da servidora por mais 01 ano, faz-se necessário que a solicitação dessa prorrogação seja feita com a necessária antecedência de no mínimo 90 dias, antes do término final da cessão, para que possamos instruir devidamente o processo e encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do Sistema de Pessoal Civil, para a efetivação do ato.

Atenciosamente,


Augusto Akira Chiba
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.


T2DF20120406UN



O cargo de confiança destinava-se a integrar a 3ª Turma Especializada (competente para processar e julgar matéria tributária e ações trabalhistas remanescentes, na forma dos arts. 3º e 12 da Resolução nº 36/PRES, de 25.11.2004, e do art. 13, II do Regimento Interno em vigor) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com efeito, em data de **13 de outubro de 2011**, o egrégio TRF, por sua presidente, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, expediu o **Ato n. T2-ATP-2011/00046** de nomeação da Servidora Pública Federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA, DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA EXERCER O CARGO DE AESSOR JUDICIÁRIO, CLASSE “C”, CJ2, PADRÃO NS-15, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI 8.112/1990** (disponibilizado no e-DJF2R em 19.10.2011, às fls. e publicado em 20.10.2011).

Passados mais de quatro meses da nomeação da referida Servidora, a **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro** (doravante denominada somente de OAB/RJ) ingressou com **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**, autuado sob n. **0000706-90.2012.2.00.0000**, perante o Conselho Nacional de Justiça – exatamente no dia 27 de fevereiro de 2012. O PCA foi distribuído ao Ilustre Conselheiro Relator **José Luiz Munhoz**, conforme anexo.

A OAB/RJ visava **(i)** a edição de Resolução no sentido de vedar a cessão de procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para exercer cargo em comissão em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária e **(ii)** cumulativamente, nos termos do art. 95, inciso II, do Regimento Interno do CNJ, a desconstituição do Ato nº T2-ATP-2011/00046, por meio do qual foi cedido Procurador da Fazenda Nacional para o TRF-2.



Em 22 de março de 2012, após comunicado, o egrégio TRF2ª Região encaminhou **Ofício nº T2-OFI-2012/04690** (em anexo) em que apresentou os esclarecimentos sobre a nomeação da Servidora Pública Federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA**.

De igual sorte, o CNJ, em **23 de março de 2012**, ordenou que o TRF2ª Região providenciasse a intimação de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, que se encontravam cedidos àquele Tribunal, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, a Servidora Pública Federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA** apresentou manifestação, encaminhada ao CNJ, em **3 de abril de 2012** (anexo). Em síntese, requereu o arquivamento do respectivo PCA, aduzindo que o Ato n. T2-ATP-2011/00046 está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tal como exigido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, anexou documentos (termo de posse, tabelas, extratos do Diário Oficial da União e do Diário Eletrônico Federal da 2ª Região etc.).

Em **10 de abril de 2012**, o CNJ intimou a OAB/RJ para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, persistindo sem apreciar a LIMINAR requerida.

Em **16 de abril de 2012**, a OAB/RJ apresentou documento intitulado “**réplica**” (em anexo) em que reafirmou os argumentos tratados no requerimento inicial, aduzindo que não se trata de “*mera cessão*” de servidor público, mas, sim, de um debate em que está “*em jogo a isonomia processual, uma vez que a atuação de um procurador da Fazenda como assessor de um magistrado do Tribunal, nas turmas tributárias, não garantiria a paridade processual nas demandas entre o cidadão contribuinte e a União*”.



Estando o processo devidamente instruído, o Conselheiro Relator determinou, em 18 de maio de 2012, a inclusão de **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA** como interessada no julgamento do feito e determinou a inclusão em pauta de julgamentos da 147ª Sessão ordinária do Conselho.

Em **30 de maio de 2012**, o Conselheiro Relator adiou o julgamento no intuito de realizar audiência pública para o debate da matéria, sujeita ao julgamento, *ex vi*:

[...] Considerando a necessidade de aprofundar o debate acerca do tema constante do presente PCA, que trata da cessão de procuradores federais para o exercício de cargos comissionados em gabinete de magistrados, com competência para apreciar e julgar matéria tributária e considerando a relevância das decisões deste Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO Audiência Pública para o dia 20/06/2012, às 15h, na Sala de Reuniões da Presidência I, do CNJ, localizada no Supremo Tribunal Federal – STF, Anexo I, 2º andar, Brasília/DF.

Para colher as impressões a respeito do tema, intime-se para participar da respectiva audiência as seguintes entidades:

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Procuradoria Geral da República

Advocacia Geral da União

Associação Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – ANPF

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ.

Desde já agradecendo a colaboração das entidades referidas, serve o presente, por cópia, como ofício.

Ato contínuo, foi autorizado o ingresso de diversas entidades interessadas no julgamento do feito, tais como: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB), SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS, CENTRO DE ESTUDO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CESA) e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.



Em **20 de junho de 2012**, foi realizada a referida **audiência pública** com a participação dos interessados. Adiante, segue **relatório** formulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

O Conselheiro José Lucio Munhoz cumprimentou e agradeceu a presença dos participantes, ressaltando a importância da Audiência Pública com o escopo de obter maiores subsídios para a questão, de modo que a decisão possa ser melhor apurada em todos os seus aspectos.

De acordo com o Conselheiro José Lucio Munhoz, a decisão do CNJ poderá repercutir em todos os tribunais, tendo em vista que não se trata de um caso isolado.

Após as exposições iniciais, foi dada a palavra ao Procurador Geral da OAB/RJ, que teve 10 minutos para expor seus argumentos.

O representante da **OAB-RJ**, Ronaldo Eduardo Cramer, criticou a influência dos assessores, ao asseverar que os desembargadores elaboram seus votos, mas dependem de uma boa assessoria. Segundo o advogado é inegável a influência da assessoria sobre o convencimento dos magistrados, e ao permitir que um Procurador da Fazenda Nacional assessorie um desembargador federal em causas de interesse da administração federal, para o qual ele advoga, fere a igualdade entre as partes. Além de ferir a ética profissional, entende ser perigoso admitir que o sistema processual tolere esse tipo de cessão. Prossegue em sua exposição demonstrando que o Ato que cedeu a Procuradora Patrícia Lessa para gabinete de desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deve ser desconstituído, pois a advogada assessorou o magistrado em causa que havia atuado antes da cessão. Para a entidade, o fato fere a isonomia processual. Registra, ademais, que os advogados públicos estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo normativo traz em seu bojo vedação expressa no sentido de que a advocacia é incompatível com a atividade de cargos ou funções vinculados ao judiciário.

O Presidente da **ANPAF** aduz que a cessão de procuradores para gabinetes de magistrados é uma questão interna da advocacia pública e dos tribunais e que qualquer alteração nas regras por parte do CNJ colocará em suspeição todas as decisões em matérias tributárias já tomadas por magistrados assessorados por procuradores cedidos.

O **Conselho Federal da OAB**, por sua vez, informa que não teve conhecimento aprofundado sobre o processo e requer seu ingresso no feito como parte interessada, reforçando que os advogados públicos estão sujeitos ao que estabelece o estatuto dos advogados.

A **Advocacia Geral da União - AGU**, representado por Rafaelo Abritta, nega a existência de influência nos julgamentos, ressaltando que cada decisão abarca o DNA de seu magistrado.



O **Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro** registra que a entidade é contra a assessoria por advogados públicos e privados por entender ser possível influência sobre a decisão dos magistrados. Para o representante, a avaliação da imparcialidade deve ser objetiva, e não pontualmente, já que alguns procuradores podem exercer influências em determinadas demandas.

O **SINPROFAZ** alega que o magistrado só segue o entendimento do assessor se convencido que é a melhor saída para o caso apreciado, não vendo impedimento para a assessoria prestada por advogados vinculados à AGU. Outrossim, entende que o magistrado jamais vai abdicar do seu *múnus público* para adotar tese que não concorda, até porque não são raras as vezes em que há divergência entre o entendimento do julgador e sua assessoria.

O **Fórum Nacional de Advocacia** fala da tripartição de poderes para demonstrar que atualmente a advocacia pública atualmente é considerada como um quarto poder, e que pela relevância da função, a AGU não deveria ceder seus membros. Para o Fórum, o papel do advogado público é adequar as determinações dos governantes ao que estabelece a Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais, e que por isso é contra a Cessão.

O **CESA** considera grave a atuação de procuradores nos dois pólos de um processo e por ser possível a existência de desvios em casos concretos é contra a cessão.

A **AJUFERJES**, por seu presidente, assegura que o magistrado é o responsável por todos os atos praticados no curso de um processo, respondendo por eventuais irregularidades junto à sua corregedoria, seu tribunal, bem como perante o CNJ, e por isso não se submete a entendimentos de assessoria, formando sua própria convicção.

A **AMB** ressaltou que até ministros do Supremo Tribunal Federal são oriundos da advocacia pública e que, portanto, isso não tem qualquer influência nas suas atuações como magistrados. Assim, menos ainda se poderia falar da atuação do assessor. E, no caso específico, a procuradora Patrícia é extremamente qualificada, dedicada e certamente muito contribui para o Poder Judiciário.

Após a manifestação das partes interessadas, o Conselheiro José Lucio Munhoz deu a palavra ao Conselheiro Bruno Dantas que inicialmente levantou o seguinte questionamento: Que tipo de servidores os tribunais podem escolher para assessorar os magistrados?

Para o Conselheiro Bruno Dantas deve ser avaliado o motivo pelo qual uma carreira tão importante cede seus membros para mera assessoria, entendendo ser fundamental direcionar o debate, distinguindo o que é de competência do CNJ. Por fim, registra que o fato da procuradora Patrícia Lessa atuar dos dois lados de uma demanda afronta no mínimo a lei processual civil, no que tange a suspeição e impedimento.



O Conselheiro José Lucio Munhoz, a título de reflexão, levantou o seguinte questionamento: Se todos os magistrados pleiteassem procuradores para assessorá-los, quais os critérios para deferir a cessão, já que não haveriam advogados suficientes?

Em seguida teve a palavra o Conselheiro Jorge Hélio, que demonstra que a advocacia publica é função essencial à justiça, assegurando que a assessoria tem influencia na decisão do magistrado. Para o Conselheiro devem ser avaliados os seguintes pontos:

- 1º) não aceitar advogados públicos ou privados e abrir mão de uma assessoria especializada?
- 2º) aceitar um procurador da fazenda para assessorar magistrado com competência para apreciar e julgar matéria tributária, comprometendo a isonomia?
- 3º) E se os magistrados solicitarem todos os procuradores, a AGU cederia?
- 4º) Existe regramento disciplinando a cessão, quais ?
- 5º) Até que ponto podemos tirar expoentes da advocacia publica para uma assessoria de magistrados?

Salienta por fim que os Ministros representam uma classe especial, em virtude do que dispõe a própria Constituição Federal.

O Conselheiro José Lucio Munhoz agradeceu a participação das entidades e destacou serem muitos os argumentos contrários e favoráveis a cessão dos procuradores, aspectos que serão bastante relevantes quando do julgamento do processo perante o CNJ, declarando encerrada a Audiência Pública às 17h27.

Para propiciar o julgamento do feito, o Conselheiro Relator formulou **Relatório** do processo (que, frisa-se, desde logo, não apontou qualquer urgência no julgamento da matéria), veja-se:

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, pleiteia seja editada Resolução que vede a cessão de procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para exercer cargo comissionado em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Propugna, cumulativamente, com fulcro no artigo 95, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a desconstituição do Ato nº T2-ATP2011/00046, de 13 de outubro de 2011, por meio do qual foi cedida a Procuradora da Fazenda Nacional Patrícia de Seixas Lessa para o gabinete do Juiz Federal convocado Theophilo Antônio Miguel Filho.

Informa que a OAB/RJ teve ciência que procuradores da Fazenda Nacional estão sendo cedidos ao TRF da 2ª Região para assessorarem desembargadores em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária. Embora a cessão de servidores em geral seja prática comum e prevista na Lei nº 8.112/90, entende que a cessão de Procuradores da Fazenda



Nacional para atuarem nessas condições, compromete o necessário equilíbrio do Poder Judiciário.

Em suas premissas, cita a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, Lei Complementar nº 79/93, que veda o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais por advogados e procuradores da Fazenda Nacional, bem como a Lei n. 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU e estabelece que as atribuições de servidores da AGU devem ser sempre vinculadas ao Poder Executivo.

Por fim, registra que os advogados públicos estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo normativo traz em seu bojo vedação expressa no sentido de que a advocacia é incompatível com a atividade de cargos ou funções vinculados ao judiciário.

Requer, ao final, seja editada Resolução que impeça a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para o exercício de cargo comissionado em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Pleiteia especificamente a desconstituição do Ato nº T2-ATP2011/00046, de 13 de outubro de 2011, referente a cessão da Procuradora da Fazenda Nacional Patrícia de Seixas Lessa para o TRF da 2ª Região.

Instados a se manifestarem, a Corte requerida, bem como a interessada, afirmam a constitucionalidade e legalidade da cessão de Procurador da Fazenda Nacional para ocupar o cargo comissionado de assessor judiciário, ao fundamento de que o ato está em conformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como com os arts. 93, da Lei 8.112/1990, art. 26, da Lei Complementar nº 73/1993 e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 4.050/2001.

Asseguram que o Ato nº T2-ATP-2011/00046, de 13 de outubro de 2011, que nomeou a servidora Patrícia de Seixas Lessa, Procuradora da Fazenda Nacional, para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com os normativos que regem a matéria.

Salientam, ademais, que a nomeação de Procurador da Fazenda Nacional, para desempenhar atividades inerentes ao cargo de assessor judiciário de Magistrado, com atuação em Turma Especializada em matéria tributária, se afigura como ato discricionário do TRF da 2ª Região.

Em réplica, o requerente reitera os argumentos expendidos na inicial, asseverando que a situação em comento não pode ser tratada como mera cessão de servidor público, eis que a questão de fundo é a isonomia processual.

Com vistas a consolidação da matéria, designei audiência pública sobre o tema em questão, oportunidade em que estiveram presentes os Conselheiros Ministro Carlos Alberto, Jefferson Kravchychyn, Bruno Dantas, Jorge Hélio e Emannel Campelo, além das seguintes entidades: Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação dos Magistrados do Pará – AMEPA; Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF; Advocacia Geral da União; Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ; Fórum Nacional da Advocacia Pública; Sindicato dos Advogados do Estado

do Rio de Janeiro; Associação dos Juizes Federais do Rio De Janeiro e Espírito Santo – AJUFERJES; Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, sob a presidência deste Relator.

Após vários adiamentos realizados, desde maio de 2012, a pedido do Relator do caso e da própria OAB/RJ (sob o fundamento de “*dificuldade na obtenção de passagens aéreas*”), o julgamento do feito foi reagendado para **28 de maio de 2013**.

Mais uma vez, agora em razão do término da sessão, o julgamento foi pautado para o dia **27 de junho de 2013**. Nesse diapasão, em **18 de junho de 2013**, a OAB/RJ protocolizou **requerimento** (evento n. 262) em que, **depois de um ano e quatro meses da propositura do procedimento e respectiva maturação do feito**, **requereu a concessão de medida liminar**, consoante art. 25, inc. IX do Regimento Interno do CNJ para “*determinar a imediata suspensão dos efeitos de qualquer Ato Normativo que autorize a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional, para exercer cargo em comissão em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária, no âmbito de todo o Poder Judiciário, com exceção do STF, até o julgamento do mérito do presente PCA, em especial o Ato nº T2-ATP-2011/00046 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*”.

Um dia antes deste feito ser levado a Plenário para julgamento do mérito, o Relator, **em decisão monocrática**, deferiu a liminar pleiteada, consubstanciada na suposta existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar o antecipação do exame apenas um dia antes do julgamento do caso.

Transcreve-se, adiante, a íntegra da decisão liminar do Ilustre Conselheiro **JOSÉ LUCIO MUNHOZ**:

DECISÃO LIMINAR

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM TURMAS ESPECIALIZADAS PARA PROCESSAR E JULGAR MATÉRIA



TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA CAUTELA. ILEGALIDADE DA CESSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO PELO CNJ. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

I. Procedimento de Controle Administrativo no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, requer liminarmente seja determinada a imediata suspensão dos efeitos de qualquer Ato Normativo que autorize a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional para exercer cargo comissionado em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

II. O *fumus boni juris* consubstancia-se na previsão contida textualmente na Lei 11.890/08, que não autoriza a cessão de procuradores, exceto para tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, diversos princípios gerais de Direito também respaldam tal requisito, como o da moralidade, imparcialidade e da independência.

III. Plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência, nesta fase do processo.

IV. Pedido liminar deferido para determinar ao Egrégio TRF da 2ª Região, em 48 (quarenta e oito horas), que promova a exoneração da procuradora referida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, pleiteia liminarmente seja determinada a imediata suspensão dos efeitos de qualquer Ato Normativo que autorize a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional para exercer cargo comissionado em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Informa que a OAB/RJ teve ciência que procuradores da Fazenda Nacional estão sendo cedidos ao TRF da 2ª Região para assessorarem desembargadores em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária. Embora a cessão de servidores em geral seja prática comum e prevista na Lei nº 8.112/90, entende que a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional para atuarem nessas condições, compromete o necessário equilíbrio do Poder Judiciário.

Em suas premissas, cita a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, Lei Complementar nº 79/93, que veda o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais por advogados e procuradores da Fazenda Nacional, bem como a Lei nº 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU e estabelece que as atribuições de servidores da AGU devem ser sempre vinculadas ao Poder Executivo.

Por fim, registra que os advogados públicos estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo normativo traz em seu bojo vedação expressa no sentido de que a advocacia é incompatível com a atividade de cargos ou funções vinculados ao judiciário.

Requer, ao final, seja editada Resolução que impeça a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para o exercício de cargo comissionado em



turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Pleiteia especificamente a desconstituição do Ato nº T2-ATP2011/00046, de 13 de outubro de 2011, referente a cessão da Procuradora da Fazenda Nacional Patrícia de Seixas Lessa para o TRF da 2ª Região.

Instados a se manifestarem, a Corte requerida, bem como a interessada, afirmam a constitucionalidade e legalidade da cessão de Procurador da Fazenda Nacional para ocupar o cargo comissionado de assessor judiciário, ao fundamento de que o ato está em conformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como com os arts. 93, da Lei 8.112/1990, art. 26, da Lei Complementar nº 73/1993 e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 4.050/2001.

Asseguram que o Ato nº T2-ATP-2011/00046, de 13 de outubro de 2011, que nomeou a servidora Patrícia de Seixas Lessa, Procuradora da Fazenda Nacional, para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com os normativos que regem a matéria.

Salientam, ademais, que a nomeação de Procurador da Fazenda Nacional, para desempenhar atividades inerentes ao cargo de assessor judiciário de Magistrado, com atuação em Turma Especializada em matéria tributária, se afigura como ato discricionário do TRF da 2ª Região.

Em réplica, o requerente reitera os argumentos expendidos na inicial, asseverando que a situação em comento não pode ser tratada como mera cessão de servidor público, eis que a questão de fundo é a isonomia processual.

Com vistas a consolidação da matéria, designei audiência pública sobre o tema em questão, oportunidade em que estiveram presentes os Conselheiros Ministro Carlos Alberto, Jefferson Kravchychyn, Bruno Dantas, Jorge Hélio e Emannel Campelo, além das seguintes entidades: Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação dos Magistrados do Pará – AMEPA; Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF; Advocacia Geral da União; Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ; Fórum Nacional da Advocacia Pública; Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro; Associação dos Juizes Federais do Rio De Janeiro e Espírito Santo – AJUFERJES; Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, sob a presidência deste Relator.

Solicitei a inclusão em pauta desde o dia 17/04/2012 (evento 27). No entanto, dada a ausência de julgamento do presente feito pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça e a relevância da matéria, combinado com o pedido de liminar formulado pela parte em 18/06/2013 (evento 262), passo à apreciação da medida de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Objetiva a requerente, liminarmente, a suspensão dos efeitos de qualquer Ato Normativo que autorize a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional para exercer cargo comissionado em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Fundamenta o pedido liminar nesta fase do processo ante a possibilidade de “prejuízo permanente aos valores e princípios constitucionais” posto que o feito já foi “incluído em 15 pautas, sem



que até a presente data tenha sido chamado para julgamento nas sessões, sendo, nas últimas 08 (oito) vezes, simplesmente adiado em razão do término da sessão”.

O *fumus boni juris*, consubstancia-se, em juízo preliminar, na previsão expressa contida na Lei 11.890/08, que ampara a pretensão aqui deduzida, senão vejamos:

Art. 7º Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, **somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:**

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;
II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

X - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar



cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Ora, pelo que se observa, **ao utilizar o vocábulo “somente”, o normativo veda expressamente a cessão de procuradores para atuar no âmbito dos tribunais federais**, pois autoriza taxativamente apenas a cessão de procuradores para o exercício de cargo em comissão em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vislumbro, portanto, a presença da plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência, mesmo nesta fase do processo.

De fato, tratando-se de uma aparente ilegalidade, a sua manutenção no tempo, obviamente, gera prejuízos dos mais diversos, a começar pelo próprio descumprimento da ordem jurídica. Ademais, razão assiste à requerente no que diz respeito à extrema deficiência demonstrada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos processos em sessão plenária. O presente feito se encontra pautado e em condições de ter o seu mérito apreciado pelo plenário por mais de um ano, o que depõe contra a necessária celeridade, matéria que deve ser uma das primeiras a ser enfrentada pelo órgão, quanto ao Poder Judiciário como um todo.

Em face de uma ilegalidade aparente, não é razoável submeter a parte a ficar no aguardo do julgamento de mérito pelo Conselho Nacional de Justiça por semanas seguidas, enfrentando gastos com deslocamentos até esta Capital Federal. Sem o julgamento de mérito, salutar que a parte seja contemplada com a medida liminar que pleiteia, em face do descumprimento do comando legal já mencionado.

Não é só.

O ponto central debatido nos presentes autos refere-se ao ato de cessão de Procuradores da Fazenda Nacional ao Poder Judiciário Federal da 2ª Região, para atuarem como assessores jurisdicionais de desembargadores em turmas especializadas, com competência para processar e julgar matéria tributária.

Quando verificamos a finalidade do Poder Judiciário, temos que ele deve ser o porto imparcial para onde o cidadão possa acorrer nos casos de violação de seu Direito. A expectativa do cidadão é encontrar, ali, uma solução segura e não comprometida com a outra parte do litígio.

Por vezes o cidadão tem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário inclusive para se defender de excessos praticados pelos outros Poderes, em especial do Executivo. Lamentavelmente, o Poder Executivo e suas entidades ou instituições vinculadas acabam, muitas vezes, extrapolando seus limites de ação, exorbitando em seus poderes ou violando normas legais quando, ao contrário, deveriam ser os primeiros a cumpri-las. Não por acaso todos os dados estatísticos apontam que os maiores litigantes do Poder Judiciário são os órgãos da própria Administração Pública.

E o que se espera do Poder Judiciário, quando os demais poderes ultrapassam a linha condutora legal de ação, é que ele aja com imparcialidade, ou seja, que analise livremente os fatos e o direito e, com isenta liberdade, julgue o caso, decidindo o litígio. Para isso,



portanto, é fundamental que o juiz analise as circunstâncias, tenha acesso aos argumentos favoráveis e contrários a serem produzidos pelas partes (com igualdade de atuação no âmbito do processo judicial) e possa, após concluídas as suas reflexões, decidir conforme a sua consciência.

Disso resulta a efetivação do sistema de pesos e contrapesos existentes nas democracias modernas, tal qual sistematizado por Montesquieu, ao desenvolver as teses iniciais de Aristóteles (Constituição Mista) e Lo>“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: **o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.**” (Do Espírito das Leis)

Nesse princípio de separação de Poderes que se constitui o Estado Democrático de Direito, instituído em nosso país e que fundamenta o funcionamento do Poder Judiciário, de modo a garantir aos cidadãos a certeza de que seu caso terá um tratamento adequado e isento pelo Poder Judiciário, o qual atuará sem influências de qualquer natureza em sua ação de julgar. Com isso se consegue a independência do poder de julgar e a garantia do tratamento igualitário ao jurisdicionado.

Os princípios são tão relevantes do ponto de vista jurídico, que Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que sua violação é a mais grave forma de ilegalidade, assim dispendo “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.*”

Se assim o é, parece-nos claro que uma das partes não pode ou não deve, por seu procurador, ter acesso privilegiado ao julgador e ter a liberdade de ofertar-lhe opiniões ou minuta de julgamento a respeito de caso de seu interesse (ainda que em tese).

Ao permitir tal privilégio a uma das partes, parece que o princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal poderia ser maculado. De fato, quando uma das partes tem o acesso mais facilitado e exclusivo ao julgador, nos parece evidente que a outra pode sofrer prejuízos no respectivo processo. Afinal, uma parte não pode ser “*mais igual*” que a outra e contar com privilégios exclusivos sem que tal possibilidade seja comum a todos.

Do igual pertinência, o art. 5º, LV, da Constituição Federal garante às partes do litígio o chamado “*contraditório*” de modo que a versão isolada de uma das partes não seja o único elemento a ser apresentado ao julgador. Assim, o processo deve trazer em seu desenvolvimento mecanismos de proteção, de modo que ao se permitir voz a uma das partes, à outra deve ser dado o mesmo tratamento.



No caso presente, no entanto, uma representante da Fazenda, vinculada diretamente ao Poder Executivo (com quem mantém seu vínculo jurídico e de quem recebe sua remuneração e que tem como sua atribuição funcional e dever legal a defesa da União), atua como assessora jurisdicional do magistrado que julga os casos de interesse da própria entidade fazendária.

Entre as funções do assessor jurisdicional, se encontram a de assessorar e/ou elaborar minutas de relatório e voto e demais atos e documentos do gabinete relativos aos processos judiciais; prestar assessoramento em assuntos relativos ao exame da matéria processual; efetuar estudos e pesquisas objetivando o assessoramento relativo a matéria do processo, fazendo levantamento da legislação, jurisprudência e doutrina respectivas; entre outras.

Nos relacionamentos humanos, em especial numa atividade intelectual que cuida de aspectos relacionados ao Direito, quando há um vínculo direto e pessoal entre o magistrado e o seu assessor, este não é visto apenas como um elemento estranho no processo de produção do juiz. Formam-se vínculos outros, em especial o de fidúcia, até mesmo porque essa é a característica principal e necessária para a ocupação do respectivo cargo, que é de “confiança” e, portanto, de livre admissão e exoneração.

Se é verdade que a decisão final é do magistrado, não se pode negar que a apresentação de uma proposta de decisão elaborada pelo assistente direto do julgador pode vir a influenciá-lo no julgamento ou, pelo menos, lhe trazer significativos elementos que, de modo especial, privilegia ou pode privilegiar uma parte em detrimento da outra e constitui violação ao princípio da “igualdade de armas” no curso do processo judicial.

Se as partes contendem perante um processo judicial, para que haja equilíbrio entre elas e para que o processo seja adequadamente justo, se faz necessário garantir-lhes os mesmos instrumentos e recursos. Do contrário, a lide não será igualitária.

Tal dispositivo se encontra previsto no Código de Processo Civil Português, em seu artigo 3º A, nos seguintes termos: “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.”

Dessa circunstância não restou distante do nosso estatuto processual civil, ao assim dispor o art. 125, I, do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;”.

Afinal, para um juiz bem decidir, com isenção, ele precisa receber das partes manifestações em igualdades de condições, pois isso o auxilia no caminho de sua independência e da imparcialidade, de modo que sua decisão seja fruto de suas próprias reflexões e de seu livre pensar.

Como nos ensina o Professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, sempre que constatar a desigualdade, deverá o juiz intervir para a devida compensação:

“...ao fazer observar a igualdade das partes no processo, caberá ao juiz compensar de modo adequado desigualdades econômicas de modo a permitir a efetiva, correta e tempestiva defesa dos direitos e interesses em juízo. Tal é a igualdade real e

proporcional, isto é, o tratamento desigual deve ser dispensado aos substancialmente desiguais na exata medida da desigualdade.”

E isso não se faz presente no caso em apreço, eis que aos litigantes contra a Fazenda não dispõem do mesmo tratamento dispensado a esta, quando ela possui uma procuradora como assessora direta do juiz que julgará a causa. Ora, como vimos, a assessoria prestada no âmbito dos tribunais é responsável por colaborar com a redação dos expedientes elaborados pelos Magistrados, e, por óbvio, até mesmo pela natureza da função de Assessor, o conhecimento apurado sob determinadas matérias pode acabar influenciando na opinião do julgador, comprometendo dessa forma a igualdade entre as partes e violando a moralidade administrativa.

E não convence o argumento, com o máximo de respeito, de que ao ser nomeada para assessora de gabinete do magistrado, a procuradora se encontra desvinculada de suas atuações originárias na Procuradoria e isso lhe permitiria certa isenção.

Em primeiro lugar, ela mantém o seu vínculo jurídico com o órgão de origem, eis que não há desvinculação formal. Em segundo, há a vinculação intelectual com as teses que normalmente lá defende ou sustenta, no seu dia-a-dia funcional. Isso tudo cria uma dependência quanto aos entendimentos jurídicos, que é absolutamente natural ao ser humano. Aliás, seria justamente anormal exigir-se uma eventual e completa desvinculação.

É bem verdade que se pode argumentar que a procuradora – e obviamente se acredita que assim ela atue em sua função! – seja comprometida com as causas maiores da Justiça e transmita ao magistrado, nos processos em que atue, todas as versões jurídicas a respeito dos casos, de modo a não beneficiar as teses da Fazenda Pública. Ainda assim, isso não elidiria a necessidade de eliminar esse auxílio, que sem dúvida alguma, macula a expectativa de seriedade que a parte adversa espera do Poder Judiciário.

De fato, não seria adequado que um integrante do Ministério Público atuasse como auxiliar do juiz em casos de ação penal, preparando-lhe as teses e argumentos a serem utilizados no julgamento. Não teria sentido, ainda, que um advogado das companhias aéreas pudesse ser assessor direto do magistrado que atue nos juizados existentes nos aeroportos. Seria de todo inadequado que o assessor do juiz do trabalho fosse um advogado de uma empresa que ali poderia ser julgada.

Enfim..., para se legitimar como atividade estatal respeitável, não pode pairar sob os julgamentos qualquer dúvida a respeito da livre e desapaixonada atuação do magistrado, circunstância de difícil compreensão pela parte, quando a outra fornece ao juiz um assessor para elaborar proposta de sentença/acórdão.

O jurisdicionado – e qualquer cidadão – espera e confia que o juiz não possa receber influências descabidas ou em situação de desigualdade processual. E, lamentavelmente, tal crença na isenção do magistrado cai por terra quando ele conta com auxílio de representante de uma das partes justamente na elaboração do julgamento.

Os princípios da igualdade e do contraditório impedem, portanto, a manutenção da assessoria mencionada nos autos. Mais que isso, os demais princípios da separação de Poderes e da moralidade administrativa também inibem tal procedimento aqui retratado. Os



dispositivos referidos pela interessada e pelo tribunal, que normalmente permitem a cessão de servidores no âmbito da Administração Pública, inclusive entre Poderes diferentes, obviamente não se sobrepõem aos primados constitucionais e princípios gerais de Direito, aplicáveis ao caso.

Não se trata de uma mera e comum “cessão” de servidor, instrumento necessário para a boa organização e funcionamento da Administração Pública. Trata-se da cessão de uma Procuradora da Fazenda para assessorar um magistrado na elaboração de seus julgados, os quais dizem respeito a matérias de interesse do órgão cedente.

A cessão de servidor – normalmente legítima e possível – nesse caso, no entanto, acaba constituindo atividade ilegal, pois que violadora dos princípios e finalidades esperadas em casos tais.

Ainda sobre a ofensa aos normativos que orientam a Administração Pública, temos que o Ato em apreço viola também a moralidade administrativa, princípio de igual importância junto aos demais elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por este princípio, não basta ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá observar também os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

A moralidade torna jurídico o pedido de atuação ética dos agentes da Administração Pública, de forma que os atos praticados em desconformidade com seus parâmetros devem ser declarados inválidos.

A notável jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro assevera que “quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância dos princípios éticos, de lealdade, boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.”

Na lição de José Afonso da Silva, é remota a diferença entre Direito e Moral, sendo a Licitude e Honestidade “traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est*” que significa que nem tudo que é legal é honesto.

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao se manifestar sobre o princípio em referência, assim dispôs:

“Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez “el hecho de su consagración en una norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa



haya perdido tal carácter” (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”

Embora o princípio em apreço tenha previsão constitucional, com manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o agente público deve ser honesto e probo, demonstrando tais qualidades no desempenho de suas atividades, a doutrina entende complexa a desconstituição de atos imorais dissociados de ilegalidade, assim expendendo Franco Sobrinho “*é Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.*

Ainda sobre o tema, Georges Ripert ensina que “*se uma lei corresponde ao ideal moral, a sua observância será facilmente assegurada: o respeito pela lei apoiar-se-á sobre a execução voluntária e contente do dever, a sanção será eficaz porque ela atingirá os membros da sociedade reconhecidamente rebeldes ao dever. Se, ao contrário, a lei fere o ideal moral da sociedade, ela não será senão imperfeitamente obedecida até o dia em que, malgrado sua aplicação difícil, ela conseguir deformar o ideal moral e aparecer ela mesma como a tradução de um outro ideal.*

E, para concluir, José Afonso da Silva ressalta que é possível a desconstituição de um ato legal mas imoral, eis que “*(...) a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico, a partir de regras e princípios da Administração.*”

Consoante tais entendimentos, podemos inferir que não é possível dissociar *in concreto* o Direito da Moral, eis que o Direito nasce indiretamente da Moral e, portanto, se fundamentando num ideal do que se entende por correto, probo.

Assim, entendo que o ato de cessão de procurador da Fazenda, para gabinete de desembargadores que apreciam matéria tributária, além de atentar frontalmente contra a legalidade e contra a isonomia processual, como já vimos, infringe também a moralidade administrativa, pressuposto de validade dos atos da administração pública, motivo pelo qual impõe sua desconstituição.

Ainda que a cessão da procuradora fosse amparada pelo ordenamento pátrio, numa ponderação entre os direitos fundamentais no caso em apreço, prevaleceria o interesse público.

Desse modo, competente o Conselho Nacional de Justiça para zelar pela autonomia do Poder Judiciário, a legalidade de seus atos administrativos e pelo devido respeito e aplicação do artigo 37 da Constituição Federal (art. 103 da CF), outra não pode ser a alternativa que não a de acolher o pedido de liminar para reconhecer a impropriedade da cessão realizada e determinar a exoneração da respectiva servidora do cargo em apreço.



Não se vincula o CNJ, obviamente, aos normativos internos da Advocacia Geral da União. Mas ao que parece, nem mesmo as disposições regulamentares da própria Advocacia Geral da União autorizariam a cessão respectiva.

O próprio Ato Regimental nº 06, de 2008, da Advocacia Geral da União, nega validade à respectiva cessão, senão vejamos:

ATO REGIMENTAL Nº 6, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o exercício de cargos em comissão ou encargo por Advogados da União e Procuradores Federais em órgãos diversos daqueles em que estão lotados, e dá outras providências.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 161 e 162 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, resolve:

Editar o presente Ato Regimental, que dispõe sobre o exercício de cargos em comissão ou encargo por Advogados da União e Procuradores Federais em órgãos diversos daqueles em que estão lotados

Art. 1º Os Advogados da União, os Procuradores Federais, bem como os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente poderão exercer cargos em comissão, função ou encargo fora dos seus respectivos órgãos de lotação da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF nas seguintes hipóteses:

I - cessão para o exercício de:

a) cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em **gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;**

b) cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no **Gabinete do Procurador-Geral da República;**

c) cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 4, 5 e 6, ou equivalentes, em **órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União,** incluindo suas autarquias e fundações;

d) cargo de **diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;**

e) cargo de **Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados;**

II - exercício de **cargo em comissão em órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;**

III - exercício de **cargo, função ou encargo de titular de órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;**

IV - para atuar junto ao **Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS,** no caso de ocupantes de cargo efetivo de Procurador Federal. (sem destaque no original)

No mesmo normativo, a Advocacia Geral da União também ressalta a precariedade da medida, ao determinar que o prazo para as atividades fora dos órgãos de lotação da AGU e PGF deve ser de 01 (um) ano, podendo, ser renovado apenas se houver interesse da AGU, conforme §3º do Ato Regimental em referência.

Disso verificamos que a própria AGU nada mais fez do que dispor tal qual previsto na própria Lei 11.890/08:

Art. 7º Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei



no 11.358, de 19 de outubro de 2006, **somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:**

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

X - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária; e*
- d) Conselho de Contribuintes.*

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes.

Ora, pelo que se observa, o normativo veda tacitamente a cessão de procuradores para atuar no âmbito dos tribunais federais, pois autoriza taxativamente apenas a cessão de procuradores para o exercício de cargo em comissão em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

COPIA - STF MS 32189 -



Como este Conselho Nacional de Justiça não possui competência sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, parece ser claro que sobre tal matéria não pode o CNJ dispor.

Quanto aos tribunais superiores, todavia, a regulamentação interna permissiva da AGU e até mesmo a referida lei 11.890/08, obviamente não fazem desaparecer a inconveniência e as violações aos princípios gerais e Constitucionais já enumerados. Embora disposição da AGU e a própria lei o permita, parece ser claro que o Poder Judiciário, pelos Tribunais Superiores, não poderia aceitar tal oferta.

Os princípios de independência que norteiam ou devem conduzir a atuação do Poder Judiciário não se mostram compatíveis com a possibilidade referida na Lei 11.890/08. Verifica-se que a lei não impõe uma obrigação e nem cria o direito à cessão, que, portanto, não precisa ser aceita pelos tribunais superiores (eis que já proibidas aos demais tribunais). Na sua atuação administrativa, portanto, os tribunais superiores devem impedir qualquer ação que coloque em dúvida a integridade ou imparcialidade de seus magistrados ou decisões.

Ademais, é até mesmo irracional que uma lei impeça a cessão de procuradores aos tribunais regionais e de justiça e contenha permissão para os tribunais superiores. Pois é justamente nas esferas superiores que se mostra mais nefasta a intervenção e a aproximação da parte com o magistrado, uma vez que delas decorre a uniformização de jurisprudência, súmulas, precedentes, etc.

Desse modo e tendo em vista que compete a este Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, entendo indispensável a análise minudente da matéria relativa a cessão de Procuradores da Fazenda Nacional para o exercício de atribuições no âmbito do Poder Judiciário.

Por ser a Advocacia da União órgão de assessoramento jurídico direto do Poder Executivo, faz-se imperioso o estabelecimento de limites às nomeações de seus membros no âmbito do Poder Judiciário, como pretendeu fazer a própria AGU, sob pena de violação aos princípios gerais do direito.

Dessa forma, os princípios de independência que norteiam ou devem conduzir a atuação do Poder Judiciário não se mostram compatíveis com a medida adotada pelo tribunal requerido, que não encontra amparo na Lei 11.890/08, razão pela qual há fundado receio de dano irreparável. De todo modo, não seria possível, em tutela liminar, o deferimento da medida para alcançar todos os tribunais, sem qualquer especificação. A uma porque eles não integram o presente processo, a duas porque não restaram especificados os casos respectivos, a três porque há disposição normativa legal que deve, em tese, ser por todos respeitada. Deste modo, restrinjo o alcance da medida liminar pleiteada ao caso especificamente previsto no presente processo, que trata da cessão da procuradora interessada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ademais, tratando-se de procuradora da fazenda, ela simplesmente retornará ao seu cargo de origem, sem maiores prejuízos. Assim, muito melhor privilegiar a legalidade no âmbito do tribunal, que eventual conveniência ou interesse pessoal.

Ante o exposto e em atenção aos princípios da moralidade, legalidade e igualdade entre as partes, que respaldam a atuação do

gestor público, **acolho o pedido de medida liminar para, até o julgamento de mérito, determinar ao Egrégio TRF da 2ª Região, em 48 (quarenta e oito horas), que promova a exoneração da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Patrícia de Seixas Lessa, para atuar como assessora judiciária perante aquela corte, e a sua devolução respectiva ao órgão de origem, até porque ilegal a cessão referida, diante do que dispõe o art. 7º da Lei 11.890/08.** Intimem-se as partes, a interessada e a Advocacia Geral da União da concessão da presente medida. Inclua-se o feito em pauta para ratificação da cautela. Brasília, 25 de junho de 2013.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator

Conforme pautado, no dia **27 de junho de 2013**, na 172ª Sessão Ordinária do Conselho, o PCA n. **0000706-90.2012.2.00.0000** foi levado a Plenário para apreciação. Após voto do Relator, no sentido de ratificar a liminar deferida, o Ilustre Conselheiro **WELLINGTON SARAIVA** pediu **vista regimental**, consoante art. 17, IX do Regimento Interno do CNJ.

As Impetrantes representam os Magistrados Federais do Brasil, conforme art. 1º do Estatuto da AJUFE, o qual, no art. 5º, VII¹ lhe confere legitimidade para defender prerrogativas e direitos de toda a categoria. E, igualmente, no 2º, VII² no Estatuto da AJUFERJES que compreende como finalidade da associação: *“representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com seu Estatuto”*.

No caso em debate, observe-se que, a prevalecer a orientação encampada monocraticamente pelo eminente Relator do feito no CNJ, haverá, para além da vulneração de prerrogativas dos Magistrados do TRF da 2ª Região, também uma perspectiva concreta de vulneração de direitos e prerrogativas de Magistrados Federais de todo o Brasil, os quais ficarão tolhidos quanto ao exercício do direito

¹ “Art. 5º. São objetivos da Associação: [...] VII - patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente;”. Disponível em <<http://www.ajufe.org.br/portal/pdf/Estatuto.pdf>>. Acesso em julho de 2013.

² Disponível em <<http://www.ajuferjes.org.br>>. Acesso em julho de 2013.



inscrito no art. 37, II da Magna Carta, que lhes autoriza solicitar a qualquer dos Poderes da República cessão de servidores de carreira para exercício de cargos em confiança.

Daí emerge o direito líquido e certo ao MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, nos termos do art. 5º, LXX, “b” da Constituição de 1988 e do art. 21 da Lei 12.016/09, e mais ainda o direito cristalino à tutela de urgência e à liminar a ser deferida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** para sustar ato arbitrário de ilustre Conselheiro do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

1. CABIMENTO E REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS

Conforme a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXIX, os requisitos fundamentais do cabimento do *writ* são: **i)** a existência de direito líquido e certo a ser protegido e não tutelável por *habeas corpus* ou *habeas data*; **ii)** ato (ou omissão), marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.

Destarte, o mandado de segurança é remédio constitucional contra ato abusivo de autoridade ou agente no exercício de suas atribuições previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal. A Lei 12.016/2009 regulamenta os procedimentos processuais aplicadas ao mandado de segurança, exigindo a demonstração do **direito líquido e certo** e da **violação desse direito**. Assim, a função precípua do *mandamus* é a proteção de direito líquido e certo, em caso de violação ou fundado receio de violação por ato de autoridade pública, requisitos presentes *in casu*, como se passa a demonstrar.



O direito líquido e certo das Impetrantes reside na garantia constitucional de que seus membros associados, Magistrados Federais, não resultem tolhidos em suas prerrogativas constitucionais de nomear livremente cargos de confiança, nos termos do art. 37, II e V da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

E a legitimidade das Impetrantes repousa no art. 5º, VII do Estatuto da AJUFE³ (em anexo), bem art. 2º, VII⁴ no Estatuto da AJUFERJES (também anexo) que compreende como finalidade da associação: “*representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com seu Estatuto*”. Sem falar, ademais, no art. 5º, XVII, da Magna Carta, que lhes assegura o mandado de segurança coletivo, pois em jogo está a prerrogativa de todo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO em nomear seus assessores livremente, além, repita-se, de toda a Magistratura Federal do Brasil, em conformidade com o art. 99 da Magna Carta, após regular trâmite de processo administrativo junto à autoridade pública competente para o ato de cessão do servidor (autoridade competente para apreciar os requisitos específicos de cada carreira).

³ “Art. 5º. São objetivos da Associação: [...] VII - patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente;”. Disponível em <<http://www.ajufe.org.br/portal/pdf/Estatuto.pdf>>. Acesso em julho de 2013.

⁴ Disponível em <<http://www.ajuferjes.org.br>>. Acesso em julho de 2013.



**2. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA DECISÕES DO CNJ, CONSOANTE INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, I, “R”, CF/88**

Sabe-se que o STF não é instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (*cf. MS n. 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007*) e nem é isso que se pretenderia neste *writ*.

Conforme jurisprudência corrente dessa Egrégia Corte, as decisões do Conselho Nacional de Justiça que, para além dos estritos limites de sua competência ordinária (art. 103-B, §4º, CF/88), invadam, abusivamente, a seara de autonomia do Poder Judiciário, reclamam intervenção do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, notadamente em competência originária para processar ação contra o CNJ, de acordo com o art. 102, I, “r” da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). [*grifamos*].

Desse modo, seguem julgados dessa Suprema Corte:

Agravo regimental em mandado de segurança. Processo de revisão disciplinar no Conselho Nacional de Justiça. Decisão de Tribunal de Justiça estadual. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. 1. Tendo em vista a ordem jurídica em vigor, torna-se necessária a interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, por meio de mandado de segurança originário na Corte, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007). 2. Decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art.

103-B, § 4º, da Constituição Federal) **que não implique intervenção na atuação dos tribunais nem determine qualquer providência lesiva do direito vindicado não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal.**

3. O Conselho Nacional de Justiça se limitou a atuar na manutenção de decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 27763 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013). [grifamos].

Agravo regimental em mandado de segurança. Processo de revisão disciplinar no Conselho Nacional de Justiça. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. Tendo em vista a ordem jurídica em vigor, torna-se necessária a interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, por meio de mandado de segurança originário nesta Corte, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF, nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007). 2. Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça - proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) - **de que não decorra intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito vindicado.** 3. Agravo regimental não provido.

(MS 28549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013). [grifamos].

Pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido da possibilidade de apreciação de decisões do Conselho Nacional de Justiça sempre que tais autoridades administrativas ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade na atuação controladora do Poder Judiciário, podendo essa Corte, nesse caso, prestar jurisdição sobre a matéria, inclusive para assegurar autonomias aos Tribunais.⁵

⁵ Cf. destacou Ministro Gilmar Medes na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 27.077/DF, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, julgando mandado de segurança que foi conhecido e indeferido no mérito.



Aplicando-se interpretação teleológica sobre o art. 102, I, “r”, CF/88, incluído pela EC n. 45/2004, exsurge competência dessa Corte no julgamento de “ações” contra o Conselho Nacional de Justiça, haja vista a utilização deliberada de conceito amplo pelo constituinte derivado, a fim de não restringir eventual prestação de jurisdição sobre decisões e atos normativos do CNJ, desde que, naturalmente, afetem normas constitucionais abrigadas pela tutela do STF.

Necessário pontuar, inclusive, que, ainda que o art. 102, I, CF/88 inclua inciso específico a tratar sobre competência originária para processar, originalmente, **mandado de segurança** (alínea “d”), não existindo, supostamente, previsão em relação a atos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, é impróprio concluir acerca da incompetência dessa Corte, sob fundamento de suposta omissão deliberada do legislador constituinte originário. Lembre-se que, quando da elaboração do art. 102, I, “d”, CF/88, sequer havia ilação quanto à criação ou instalação do Conselho Nacional de Justiça, somente criado pela EC n. 45 de 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005.

Portanto, deve-se remeter ao alínea “r” do inciso I do art. 102 da CF/88 como previsão constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar atos/decisões do CNJ, ao invés do art. 102, I, alínea “d”, CF/88, cuja disposição exclui apreciação quanto a mandados de segurança contra atos/decisões do CNJ.

Ainda que se conclua pela competência dessa Corte em razão da aplicação concreta do art. 102, I, “r”, CF/88, há a necessidade de verificar acerca da existência de violação (ou ameaça) às normas constitucionais, cuja proteção, é consabido, está subordinada ao Supremo Tribunal Federal.

Como hipótese de competência, verificada a presença de ambos os pressupostos (previsão legal e violação concreta à Constituição), oferece-se o caso



em apreço. Em exame está a violação às prerrogativas dos magistrados (art. 95, CF/88) - que dizem respeito à garantia de independência do Poder Judiciário - e a pretensão de sua autonomia (art. 99, CF/88).

Com efeito, o presente *mandamus* inclui-se no rol de “ações”⁶ e matérias passíveis de apreciação por essa Suprema Corte.

In caso, pode-se visualizar, com clareza, a situação de tensão dialética entre a pretensão de **autonomia dos tribunais** (prevista no art. 99, CF/88) e o **poder do Conselho Nacional de Justiça** na estrutura central do aparelho judiciário. Observa-se que, com atuação administrativa abusiva sobre a autonomia do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, impondo sobre quem e/ou quais cargos é possível nomear assessores em cargo de confiança, o CNJ suplantou competência, gerando, por conseguinte, a necessária intervenção do controle judiciário do colendo STF para fazer prevalecer as normas constitucionais.

Trata-se de reconhecer a autonomia do Poder Judiciário, conforme art. 99 da CF/88, autonomia esta francamente esmagada pelo Conselho do CNJ, o qual pretendeu interferir em espaços tipicamente discricionários da Magistratura Federal na escolha de seus assessores, por entender, aparentemente, que uma Procuradora da Fazenda Nacional traria influências negativas aos Juízes do TRF2 na qualidade de assessora.

Por certo, as decisões do Conselho Nacional de Justiça que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não reclamam, a *priori*, apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, para o caso específico de interferência indevida na autonomia administrativa do Poder Judiciário, notadamente quanto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exige-se o conhecimento e respectiva apreciação dessa Suprema Corte.

⁶ Cf. MS n. 27.148-DF e MS-AgR 22.626-SP, ambos de Relatoria do Min. Celso de Mello.



Necessário registrar, inclusive, que, evidentemente, as decisões do CNJ não comportam a afastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário e o Tribunal competente para controlar o CNJ não pode ser outro senão esse egrégio STF, conforme previsto no art. 102, I, “r”, CF/88, jamais como órgão revisor ordinário, mas como guardião da Constituição Federal de 1988.

O fato do STF não ser revisor ordinário de decisões do CNJ, conforme assenta a jurisprudência dessa Casa Julgadora, não significa afirmar que certas decisões, por adentrarem a autonomia dos tribunais, violentando direitos constitucionais assegurados a todos os magistrados e ao próprio Poder Judiciário, não devam ser objeto de jurisdição corretiva.

É evidente o reconhecimento de competência originária dessa Corte para apreciar atos ou decisões do CNJ e de seus Conselheiros que, contrariando dispositivos constitucionais, invadam indevidamente competência exclusiva dos Tribunais, consoante art. 102, I, “r” da Constituição Federal.

2. ATO COATOR E ATENÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL

Para o correto exame do prazo decadencial do presente mandando de segurança, faz-se extremamente importante a individualização do ato coator ora impugnado.

Com efeito, a presidência do colendo TRF2 foi notificada da LIMINAR expedida pela ilustre AUTORIDADE COATORA em data de **26 de junho de 2013**, tendo, na sequência, cumprido a ordem administrativa em 27 de junho de 2013.

Logo, em consideração ao art. 23 da Lei n. 12.016/09⁷, o prazo decadencial (120 dias) expiraria no mês **outubro de 2013**, razão pela qual resta

⁷ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

atendido o marco temporal para a impetração do presente *mandamus*, merecendo ser, portanto, conhecido e apreciado no mérito.

3. AUTORIDADE COATORA

Conforme art. 6º, §3º, Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso do presente *mandamus*, a autoridade que decidiu, em sede liminar, quanto à anulação de ato administrativo (Ato n. T2-ATP2011/00046), é a autoridade impetrada, isto é, **CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, conforme decisão proferida em 26 de junho de 2013 (evento 269 do PCA n. 0000706-90.2012.2.00.0000).

Como pessoa jurídica interessada, deve-se dar ciência ao **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, remetendo-se cópia da presente inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E CASSAÇÃO URGENTE DA LIMINAR CONCEDIDA PELO CNJ

1. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA INGRESSAR NA SEARA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL (AUTORIDADE CESSIONÁRIA) E DO PODER EXECUTIVO (AUTORIDADE CEDENTE) E TRATAR DE AFASTAMENTO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RESTRINGINDO O ALCANCE DOS ARTS. 37, INC. II E V, 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART.26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93 – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 103-B, §4º, DA CARTA MAGNA

Não se desconhece, por óbvio, a competência do CNJ, a qual deriva da Constituição de 1988:



Art. 103-B

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Observa-se que o CNJ detém competência para controlar a observância dos princípios que presidem a Administração do Judiciário, em especial a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade, conforme dicção do art. 37 da Magna Carta.

Porém, no caso em exame nenhum destes princípios constitucionais é objeto de controvérsia: o que se debate é o alcance do art. 37, inc. II e V e art. 99, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como art. 26 da LC n. 73/93 c/c art. 93, inc. I, da Lei n. 8.112/90, que possibilitam aos Tribunais a requisição ou solicitação, a outros Poderes, de servidores, em homenagem ao princípio da livre nomeação de cargos em confiança.

O que o CNJ pretende é controlar, isto sim, requisitos legais e constitucionais relativos aos Advogados Públicos Federais para exercício de outras funções públicas, matéria disciplinada na Constituição de 1988 nos arts. 37, II e V e na legislação infraconstitucional no art. 26, LC n. 73/93 c/c art. 93, inc. I, Lei n. 8.112/90; arts. 1º e 2º, Decreto n. 4.050/01, diplomas aplicáveis à matéria.



Ocorre que, na espécie em análise, o Governo Federal apreciou a legalidade e a juridicidade da cessão de uma Procuradora da Fazenda Nacional para o desempenho de funções de confiança no Judiciário Federal, o que foi externado à presidência do egrégio TRF2 por meio do **Ofício n. 1352/2011/SPOA/SE/MF-DF**, pelo qual se autorizou a cessão da servidora pública federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA**.

Por inteligência do art. 99 da Carta Magna, o Poder Judiciário, compreendido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tem autonomia administrativa para requisitar ou solicitar servidores públicos federais, enquanto observado o procedimento específico para o ato, e o CNJ não tem competência para ingressar na análise da discricionariedade do ato (se é conveniente ou não que se trate de uma procuradora da fazenda nacional, por exemplo).

Causa espanto, no debate desta causa, a insinuação formulada pela OAB/RJ quanto ao papel dos assessores junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que se aplicaria ao Judiciário de uma forma geral, insinuação agasalhada pela ilustre autoridade coatora, confira-se:

Cabe mencionar ainda que a Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, veda o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais por advogados e procuradores da Fazenda Nacional, claramente para evitar o tráfico de influência.

[...]

Verifica-se, portanto, que a atuação dos procuradores da Fazenda como assessores de Desembargadores do TRF da 2ª Região, que atuam em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária compromete a isenção do Judiciário, violando a moralidade, impessoalidade e a paridade de armas nos processos que versem sobre matéria tributária de interesse da União.

[...]

3 - Ainda que a atividade jurisdicional continue sendo de competência exclusiva do magistrado, a quem cabe proferir as decisões e votos – que pode ou não coincidir com análise de seu assessor, conforme alegado pelo Tribunal –, tal argumento não é suficiente para afastar os riscos de potencial quebra da paridade. 4- É que, no caso específico, a procuradora certamente foi requisitada e nomeada por sua experiência e conhecimento na matéria, como ela mesma fez

questão de comprovar em sua defesa. É evidente que o magistrado não fica vinculado à opinião de seu assessor. No entanto, como a própria natureza do cargo indica (cargo de confiança), bem como a notória especialização da assessora, há real possibilidade de influência de sua análise sobre as decisões do magistrado. É o que o olhar sobre a realidade, e não sobre a mera formalidade, faz concluir.⁸

Resulta evidente que o ilustre Conselheiro não detém competência nesta matéria, que refoge ao campo do CNJ. Fosse tão flagrante e absurda a tal ilegalidade, certamente a liminar não estaria aguardando **16 meses** para seu deferimento (de fevereiro de 2012 a junho de 2013). Veja-se que a representação ingressou no CNJ em **2 de fevereiro de 2012** e a liminar foi despachada somente em **26 de junho de 2013**, nada justificando tamanha demora, se não a própria insegurança do Relator quanto à plausibilidade do direito invocado na inicial.

O ato praticado pela presidência do TRF2 e aqui defendido pelas Impetrantes tem fundamento explícito em dispositivos constitucionais e na Lei Complementar à Constituição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em observância à legislação infraconstitucional que preside a carreira de **Procuradores da Fazenda Nacional**, a autoridade solicitante, presidente

⁸ Requerimento Inicial e Réplica da OAB/RJ. Ambas em anexo.



do colendo TRF2, baseou-se nada menos do que em Lei Complementar à Constituição Federal, vale dizer, na **LC n. 73/93, art. 26 e 69**:

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar. [...]

A LC mencionada remete ostensivamente prerrogativas e direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional à **Lei n. 8.112/90**, a qual, em seu **art. 93** assim dispõe:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [...]

No **Decreto n. 4.050/01, arts. 1º e 2º**:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;
[...]

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Resulta evidente que a **Lei n. 11.890/08 (invocada no despacho impugnado)**, em seu art. 7º, jamais poderia restringir direito e prerrogativa de Procurador da Fazenda Nacional prevista em LEI COMPLEMENTAR, e certamente



aí residiu fundamento para que a autoridade cedente resolvesse praticar o ato administrativo de CESSÃO da Servidora Pública Federal PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA, ato este que deveria, se fosse o caso, ser impugnado na via própria.

Cuidou-se de ato DISCRICIONÁRIO da autoridade cedente e igualmente DISCRICIONÁRIO da autoridade cessionária, a qual atuou ao abrigo de sua autonomia administrativa, nos termos do art. 99 da Constituição de 1988.

A discricionariedade se define como o espaço de escolha entre alternativas igualmente legítimas e está amparada pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). A escolha de um assessor para cargo em confiança expressa um dos momentos mais delicados da discricionariedade administrativa e é precisamente nesse ponto que o CNJ está buscando imiscuir-se, invadindo autonomia dos Tribunais pátrios.

Ao fazê-lo, viola o princípio da independência e separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna, abrindo perigoso precedente.

A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação do **Conselho Nacional de Justiça**, que se manifestou pela verificação de que os atos que importem em cessão de servidores públicos, de acordo com a legislação vigente, restringem-se ao **mérito do ato administrativo**, notadamente, quanto aos quesitos de *conveniência e oportunidade*. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CESSÃO DE SERVIDOR DO TRE-CE PARA O TRF DA 5ª REGIÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA INFENSA AO CONTROLE DO CNJ.

1. O controle administrativo que o CNJ exerce sobre os Tribunais brasileiros está ligado fundamentalmente à verificação da legalidade dos atos administrativos praticados por autoridades judiciárias (CF, art. 103-B, § 4º, II).

2. "In casu", inexistindo ilegalidade no ato de cessão de servidor do TRE-CE para o 5º TRF, a questão da manutenção da cessão **resvala para o campo da conveniência e oportunidade da cessão.**

3. Nesse sentido, a divergência entre o 5º TRF, o Pleno do TRE-CE e sua Seção de Lotação e Gestão de Desempenho deve ser solvida **administrativamente pelo TSE**, como coordenador do sistema da Justiça Eleitoral, ponderando a possibilidade de cessão e remanejamento de pessoal para a zona eleitoral alegadamente desfalcada.

Recurso administrativo desprovido

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005959-30.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 124ª Sessão - j. 12/04/2011).

Trata-se de servidora pública federal de conduta idônea, regularmente aprovada em concurso público e que detêm o direito de ser cedida a outro órgão de qualquer dos Poderes para o exercício de cargo de confiança.

2. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO COLEGIADO. DEMORA NO EXAME DA MATÉRIA PELO CNJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À FUMAÇA DO BOM DIREITO E AO “PERICULUM IN MORA” PARA SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA EM CARÁTER LIMINAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. A URGÊNCIA DA TUTELA PLEITEADA PELAS IMPETRANTES.

No petítório que inaugurou o processo junto ao CNJ, a OAB/RJ consignou expressamente:

[...] Por todo o exposto, a OAB/RJ requer que seja editada Resolução no sentido de vedar a cessão de procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para exercer cargo em comissão em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária. [...]

Essa prerrogativa é do Plenário do CNJ, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do CNJ:

[...]

Seção XIII

DO ATO NORMATIVO

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.



§1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria; ainda, quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência.

§ 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

§5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ.

§6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção aos dispositivos legais e aos julgados em que se fundamentam.

§7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.

¹Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10. [...].⁹

Até o momento, é sabido que o colendo Plenário do CNJ sequer se pronunciou sobre o tema, até porque seguramente não reconhecerá competência para disciplinar hipóteses enquadráveis no âmbito da discricionariedade administrativa dos Tribunais e de autoridades do Poder Executivo Federal.

Em não tendo se pronunciado até o momento, e não houve falta de tempo para tanto, o próprio CNJ sinalizou pela **inexistência de risco na demora**, ou pela falta de urgência a militar em favor do signatário da representação, o que também autoriza, por via transversa, a suspensão do ato impugnado neste mandado de segurança, a teor do art. 273 do CPC, bem como art. 7º, III, Lei n. 12.016/09.

Outro fator a indicar falta de urgência a esvaziar o pleito da entidade requerente diz respeito ao tempo de prestação de serviços pela servidora pública federal no Judiciário: desde **20 de outubro de 2011** (data da assinatura do termo de posse) até **26 de junho de 2013**.

⁹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em julho de 2013.



Ponto relevante é também a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual milita, especialmente em âmbito liminar, a favor da Administração do Poder Judiciário Federal.

Cabe, notadamente, ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima ou ilegal. Nessas circunstâncias, é imperioso constatar que o referido atributo está presente em todos os atos administrativos – inclusive na edição no **Ato n. T2-ATP-2011/00046**, de origem do TRF2ª Região.

No caso em exame, não se pode elidir essa presunção com suporte em presunções odiosas e irrazoáveis ditadas por ilações da signatária da representação, que insinua, ainda que inconscientemente, serem os juízes espécies de “*marionetes*” dos assessores, o que, insista-se, é autêntico absurdo.

Além das considerações já alinhavadas, cabe lembrar que a saída abrupta da servidora causou e vem causando imensos prejuízos ao gabinete de um dos julgadores do TRF2. As atribuições da servidora **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA** diziam respeito à elaboração de estudo de cada processo e de cada caso concreto, com pesquisas, auxílio em plantões e diálogo com demais setores da Turma, auxiliando no andamento dos trabalhos, visando o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Resulta óbvio que há uma série de prejuízos associados à saída de uma servidora tão qualificada quanto esta. A equipe é enxuta e, no panorama instituído no Poder Judiciário brasileiro, a ausência de servidores é um dos mais graves problemas, cujos reflexos negativos destinam-se à sociedade brasileira.

Além disso, há prejuízo irreversível à própria imagem do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, eis que consta insinuação de tráfico de influência

associada à nomeação da servidora, matéria alegada de modo invasivo ao mérito do ato administrativo (se fosse um advogado tributarista, será que a OAB/RJ ingressaria com Representação contra o ato administrativo?). É óbvio que um assessor, tão somente por pertencer a uma carreira pública como a de procuradores da fazenda nacional, não detém força para suplantar o princípio da independência e da imparcialidade dos Magistrados. Fosse assim, maior força teriam aqueles oriundos da iniciativa privada. E não é razoável essa espécie de presunção.

IV – DA MEDIDA LIMINAR

Segundo a Lei n. 12.016/09, no artigo 7º, inciso III, ao despachar a petição inicial o órgão jurisdicional competente ordenará que:

[...] se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...].

O *fumus boni juris* decorre da concomitante presença de vários fundamentos já alinhados e que podem ser sintetizados na aparência de juridicidade dos direitos e prerrogativas constitucionais dos Tribunais e Magistrados Federais representados pelas impetrantes, marcadamente no caso concreto. E tanto esta aparência é robusta que o CNJ tardou, e muito, na definição monocrática de uma liminar.

O *periculum in mora* que justifica concessão de tutela de urgência neste “*mandamus*” decorre da possibilidade de prejuízos irreversíveis ao gabinete do Juiz Federal convocado **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**, diante da perda de importante assessora, **que lá trabalhava normalmente desde 20 de outubro de 2011**. E os prejuízos alastram-se à Turma Julgadora e ao TRF2 como um todo, cujo desempenho é medido e aferido pela sociedade.



Observa-se que, diante do transcurso de tempo suficiente para o julgamento do mérito do procedimento (mais de 16 meses), desapareceu qualquer rastro de suposta urgência no deferimento de liminar pelo CNJ (se é que em algum momento existiu tal requisito).

O deferimento da liminar pleiteada ocorreu um dia antes da apreciação pelo colendo Plenário do CNJ, o que revela quão absurda a opção do Conselheiro Relator. Deveria ter submetido a própria liminar aos seus Pares.

Na ocasião, um dia após o deferimento monocrático da liminar, levando-a ao Plenário, o eminente Conselheiro Relator procedeu a leitura do Relatório e de seu voto no sentido de ratificar a liminar concedida no dia anterior. No momento em que o Plenário poderia confirmar a tutela antecipada, o Ilustre Conselheiro **WELLINGTON SARAIVA** pediu vista regimental. Note-se, conforme Certidão de Julgamento (anexa), que sequer os Conselheiros presentes se posicionaram pela ratificação proposta, fragilizando-a por completo. Houve uma usurpação da competência do próprio Plenário, inexplicavelmente.

Houvesse urgência, há que se concluir que a decisão teria sido proferida de imediato ou, como tardou tanto, pelo próprio Plenário.

Nesse sentido, reforça-se a possibilidade de concessão da presente medida liminar para afastar a eficácia da decisão proferida, monocraticamente, pelo Relator Conselheiro **JOSÉ LUCIO MUNHOZ**, no sentido de restabelecer os efeitos do ato administrativo n. **Ato n. T2-ATP-2011/00046** – dotada de legitimidade e legalidade – que nomeou a Servidora Pública Federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA** assessora de Magistrado convocado, junto ao TRF2ª Região.



Estão presentes, portanto, os requisitos que habilitam a concessão de provimento liminar. Revela-se consistente a postulação e urgente sua concessão, conforme disposto no art. 7º, III da Lei n. 12.016/09.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. a concessão de **LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da decisão monocrática, proferida pelo Relator Conselheiro **José Lucio Munhoz**, em razão da ausência de pressupostos para a sua concessão, consoante fundamentos exarados, reestabelecendo-se a nomeação da servidora pública federal **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA**;
2. no mérito, a declaração de incompetência do Conselho Nacional de Justiça para apreciação do ato administrativo ora impugnado, que importou cessão da servidora pública federal, eis que invadiu o mérito da matéria, cassando-se definitivamente a liminar antes concedida pelo CNJ;
3. alternativamente, no mérito deste mandado de segurança, a anulação da decisão liminar, proferida pelo Relator Conselheiro **José Lucio Munhoz**, em razão da ausência de pressupostos para a sua concessão, determinando-se o retorno da servidora **PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA** ao cargo de confiança de Assessor junto ao TRF2ª Região);
4. a **notificação da Autoridade Coatora** para que preste as suas informações no prazo legal, inclusive apresentando as provas que estão sob a sua guarda;



5. que se dê **ciência à pessoa jurídica**, representativa da Autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos para que, querendo, ingressem no feito e prestem informações, conforme art. 7, II, da Lei n. 12.016/09;

6. a **intimação do representante do Ministério Público Federal**, conforme art. 82, III, do CPC e;

Declara-se, para todos os fins legais, que os documentos acostados aos autos conferem com a veracidade dos fatos.

Outrossim, ressalta-se que os comprovantes de pagamento do valor referente às custas processuais (R\$ 145,36 e R\$ 73,31, conforme Res. 505/2013-STF) encontram-se acostados ao presente *mandamus*.

Termos em que pede deferimento.

Dá-se a causa o valor de alçada.

De Porto Alegre/RS para Brasília/DF, 9 de julho de 2013.

ALOÍSIOS ZIMMER JÚNIOR

OAB/RS n. 42.306

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

OAB/RS 64.975

ANA PAULA MELLA VICARI

OAB/RS 87.433

**Assinado eletronicamente
nos termos do Art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei 11.419/2006.*